

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

## **FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O CONCEITO DE RAZÃO EXCLUDENTE E DE AUTORIDADE NA TEORIA DE JOSEPH RAZ

## INTRODUCTORY NOTES ABOUT THE CONCEPT OF EXCLUSIONARY REASONS AND AUTHORITY IN JOSEPH RAZ'S THEORY

STAUT Maria Gabriela <sup>1</sup>

### Resumo

O presente ensaio elabora notas introdutórias sobre dois conceitos-chave que são considerados imprescindíveis para a compreensão do projeto de filosofia política e moral desenvolvido por Joseph Raz: o conceito de razão excludente e de autoridade. Como metodologia, este ensaio trará, quanto à abordagem, um breve resgate da história de Joseph Raz para desenvolver tais conceitos, e, quanto ao procedimento, será realizada a pesquisa bibliográfica com ênfase nas obras *Practical Reasons and Norms*, *The Authority of Law (Essays on Law and Morality)* e *The Morality of Freedom*. Serão apresentados exemplos práticos para melhor compreensão da teoria, dada a complexidade do tema.

**Palavras-chave:** Razão excludente, Autoridade da lei, Joseph raz

### Abstract/Resumen/Résumé

This essay elaborates introductory notes on two key concepts that are considered essential for understanding the project of political and moral philosophy developed by Joseph Raz: the concept of excluding reason and authority. As a methodology, this essay will bring, in terms of approach, a brief rescue of Joseph Raz's history to develop such concepts, and, in terms of procedure, bibliographic research will be carried out with emphasis on the works *Practical Reasons and Norms*, *The Authority of Law (Essays on Law and Morality)* and *The Morality of Freedom*. Practical examples will be presented to better understand the theory, given the complexity of the topic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Exclusionary reasons, Authority of law, Joseph raz

---

<sup>1</sup> Advogada e professora. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Londrina /PR. E-mail: mgstaut@uol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6154561124800003>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente ensaio pretende traçar um breve esboço do pensamento filosófico de Joseph Raz, em busca da delimitação conceitual de razão excludente e de autoridade. O método utilizado no presente estudo é o histórico-analítico e o caminho será o seguinte: partir-se-á do contexto histórico, cultural e filosófico que Joseph Raz começou a desenvolver suas teorias para, então, conceituar pontos importantes relacionados ao caráter do direito, sobre a tese das fontes sociais, sobre o conceito de razão excludente e de autoridade, juntamente com as teses de justificação. Este ensaio é fruto de estudos realizados na disciplina Razão Prática e Normas do curso de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

### 1 O POSITIVISMO JURÍDICO EXCLUSIVISTA DE JOSEPH RAZ

Joseph Raz nasceu em 1939 numa cidade da Palestina que foi administrada pela coroa britânica de 1920 até 1948, onde cursou a faculdade de Direito. Em 1967, fez doutorado na Universidade de Oxford sob a orientação de Herbert Hart.

Raz é um dos pensadores mais influentes da teoria contemporânea do direito, filiado à corrente da filosofia jurídica denominada de positivismo jurídico exclusivo que, em suma, trata-se de uma teoria restrita sobre a natureza do direito, tida como uma estrutura normativa necessária para o funcionamento das sociedades, que tem por objetivo garantir estabilidade por meio da eliminação de divergências que necessariamente surgem a partir de desacordos morais das sociedades complexas. Desde o início, o principal objetivo dos seus trabalhos foi desenvolver um projeto de filosofia política e moral que sustentasse a teoria jurídica como um todo.

Historicamente, suas ideias sofreram forte influência do positivismo clássico, do ambiente histórico e cultural pós Segunda Guerra Mundial e do sistema da *Common Law*. Sua visão sobre a autoridade do direito e sua tese das fontes sociais influenciaram toda a filosofia jurídica e está no centro de todos os debates sobre a relação entre direito e moral.

Para compreender a natureza do direito, é preciso compreender as principais ideias da concepção de autoridade e da tese das fontes sociais, que são elementos centrais na obra de Raz, sem, obviamente, esgotar esses temas, haja vista a limitação de espaço deste ensaio. Para tanto, serão utilizados os livros *Practical Reasons and Norms*, *The Authority of Law* e *The Morality of Freedom*, excluindo o *Postfácio* de 1990 em razão da delimitação de espaço que este ensaio apresenta.

### 2 CONCEITO DE RAZÃO EXCLUDENTE

No ano de 1975, em sua obra *Practical Reasons and Norms*, Raz começa a desenvolver conceitos importantes para a teoria da racionalidade ao discorrer sobre a conexão necessária entre razão prática e valores. Ações humanas (geralmente intencionais) são pautadas em razões que, por sua vez, são motivadas por valores, tidos como algo bom pelo agente. Por exemplo: o valor de justiça é visto por mim como algo importante. Esse valor (justiça) me motivou a ter razões para fazer o curso de Direito (ação humana). Essas razões, portanto, são considerações que explicaram, avaliaram e guiaram o meu comportamento de fazer o curso (ação) naquela época.

Um exemplo fornecido por Raz é a razão para se casar (ação humana), que deve ser, ou ao menos deveria ser, o amor (valor “A”). Assim, se um indivíduo casa por dinheiro (valor “B”), ele age por razões erradas e, por tal razão, outras pessoas não devem fazer o mesmo<sup>1</sup>. O casamento é valioso para alguém que seja capaz de reconhecer o valor “A” (amor) e agir de acordo com ele, contudo, Raz afirma que deve haver uma reciprocidade necessária com os aspectos valiosos da realidade, por isso o valor “B” (dinheiro) não é considerado uma razão correta para agir (casar), já que não é algo que seja reconhecido como valor da realidade.

Essas razões para agir, no raciocínio prático, podem ser a favor ou contra uma escolha do agente, como, por exemplo, razões para ir ao shopping no domingo (comprar presente de aniversário, cuja festa será no mesmo dia = razão favorável) ou razões para não ir ao shopping no domingo (aglomeração em meio à pandemia = razão desfavorável). Nesse exemplo, fica claro que razões necessariamente entram em conflito, em especial as razões de primeira ordem, que Raz conceitua como razões para agir ou deixar de agir, ou razões para ação ou para abster-se dessa ação.

A razão requer que seja encontrada uma razão que seja a mais forte. Então, as razões para a ação podem apresentar pesos diferentes entre si, pois há uma dimensão de força, cujo conflito entre elas acarreta a superação da razão mais forte em relação à mais fraca<sup>2</sup>: é o balanço de razões, que ocorre nos conflitos de razões de primeira ordem para se chegar a uma razão conclusiva<sup>3</sup>. Raz traz o seguinte exemplo: se meu filho se machuca, há uma razão para dirigir acima do limite de velocidade em direção ao hospital. Essa razão, contudo, não é uma razão absoluta, pois é possível que um pedestre atravesse a rua, de repente, na frente do meu carro.

---

<sup>1</sup> RAZ, Joseph. **Practical Reason And Norms**. Oxford University Press, New York: 1975 (1999), p. 15-16.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 27-28.

Entretanto, como esse pedestre não atravessou, minha razão para continuar acima do limite de velocidade é uma razão que se sobrepõe<sup>4</sup> à outra, tornando-se, portanto, razão conclusiva.

Se é verdade a existência de forças diferentes entre razões, é necessário reconhecer que há níveis igualmente diferentes, capazes de gerar resultados diversos em situações de conflito<sup>5</sup>. Assim, ele desenvolve o conceito de razões de primeira e de segunda ordem. Como já mencionado, as razões de primeira ordem são razões para agirmos ou deixarmos de agir por alguma razão. Por sua vez, as razões de segunda ordem são razões para agirmos ou deixarmos de agir com base em outra razão<sup>6</sup>, quer isso dizer, trata-se de uma razão sobre outra razão, sem que haja uma consideração direta sobre o valor da ação ou uma consideração contrária a ela.

Pode haver conflito entre razões de primeira ordem e razões de segunda ordem, mas enquanto que no conflito entre as primeiras tudo se resolve pela força relativa das razões conflitantes, no conflito entre a primeira e a segunda isso não ocorre<sup>7</sup>; se resolve por outro princípio geral de raciocínio prático<sup>8</sup>, que determina que razões de segunda ordem sempre devem prevalecer quando em conflito<sup>9</sup> com razões de primeira ordem. Exemplificando: a principal razão para eu beber líquidos é manter meu organismo hidratado e funcionando (é uma razão de primeira ordem: fazer algo por alguma razão, que é me hidratar). Entretanto, gosto de beber vinhos franceses porque gosto de ter experiências gastronômicas (razão de segunda ordem: é uma razão para agir – ter experiências gastronômicas - em conformidade com outra razão, que é me hidratar). Portanto, bebo vinhos franceses porque quero ter experiências gastronômicas e não porque quero manter meu organismo hidratado e funcionando. Mesmo assim, ao beber vinho, ajo em conformidade com as razões de me hidratar, mas não diretamente por essa razão (razão de primeira ordem) e sim conforme outra, que é ter experiências gastronômicas (razão de segunda ordem).

Nesse contexto, o conceito mais importante que Raz elabora é o de razão excludente, que é uma razão de segunda ordem negativa, ou seja, uma razão para não agirmos conforme

---

<sup>4</sup> Raz utiliza o termo *override*, cujo significado é: “to ignore a decision or order made by someone with less authority than you (...); to be regarded as more important than something else. Longman Dictionary of Contemporary English. Third Edition. Longman Group Ltd 1995. p. 1012.

<sup>5</sup> Op. cit., p.35.

<sup>6</sup> No original: “A second-order reason is any reason to act for a reason or to refrain from acting for a reason.” Ibidem, p. 39

<sup>7</sup> No original: (...) we should distinguish between first-order and second order reasons for action and that conflicts between first-order reasons are resolved by the relative strength of the conflicting reasons, but that this is not true of conflicts between first- and second-order reasons. Ibidem, p. 36.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>9</sup> Segundo Raz, trata-se de um conflito parcial.

uma certa razão<sup>10</sup>. Caso a razão excludente entre em conflito com uma razão de primeira ordem que tenha o mesmo escopo, a primeira – se *válida* – sempre prevalecerá, não em razão de seu peso, força ou importância, mas em razão de seu tipo, ou seja, por ser uma razão excludente que não é contrária à ação. Nesse caso, não há balanço de razões, pois a razão excludente válida exclui a razão de primeira ordem, sem, contudo, invalidá-la. Esse conceito é extremamente importante para entender o conceito de autoridade desenvolvido por Raz, que será analisado logo adiante.

A partir dessa análise conceitual, Raz afirma que o direito é uma estrutura normativa necessária para o funcionamento das sociedades, sendo o ordenamento jurídico um sistema de razões para ação, composto por um somatório de razões de ordem prática (razões de primeira ordem e razões de segunda ordem) que norteia a ação humana com o objetivo de obter coordenação social.

Nesse sentido, as decisões e normas mandatórias que compõem esse ordenamento jurídico só podem ser explicadas com referência a razões excludentes<sup>11</sup>, contudo, para que essas regras jurídicas possam prevalecer como tais, elas devem emanar de uma autoridade prática, de uma fonte social. Dito de outro modo, são as fontes sociais que criam a norma (excluídos argumentos morais como fonte de autoridade) que autoriza a decisão de uma autoridade. Há, portanto, normatividade por trás da autoridade, sem que seja permitido qualquer autoritarismo, algo prioritário no pós-Segunda Guerra Mundial, sem, contudo, abrir mão do pensamento positivista.

Identificar uma razão como jurídica (regra) é reconhecer que uma pessoa ou uma instituição (autoridade) tinha a função de atribuí-la à sociedade, de produzir esse conteúdo jurídico que deve ser necessariamente observado pelos subordinados. Raz rechaça o que chama de paradoxo da autoridade,<sup>12</sup> a suposta incompatibilidade entre autoridade e autonomia que, para ele, não existe, já que há uma necessária inter-relação entre esses conceitos.

Considerando que um dos conceitos mais importantes e mais complexos de sua teoria é o conceito de autoridade prática e que é da essência de uma diretiva de autoridade oferecer razões excludentes, passa-se agora a analisar tais conceitos.

---

<sup>10</sup> No original: “Na exclusionary reason is a second-order reason to refrain from acting for some reason”. Ibidem, p. 36.

<sup>11</sup> No original: “(...) both decisions and mandatory norms can only be explained by reference to exclusionary reasons”. Ibidem, p. 41.

<sup>12</sup> No original: “The advantage of the power analysis of authority is that it successfully meets the objection to the simple explanation and dissolves the paradoxes of authority.” RAZ, Joseph. **The Authority of Law. Essays on Law and Morality**. Oxford University Press Inc., New York, 1979. p. 21

### 3 CONCEITO DE AUTORIDADE E JUSTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE

Autoridade é a pessoa ou instituição capaz de fornecer o tipo de razão especial para um determinado indivíduo fazer algo (razão positiva) ou para excluir uma razão em sentido contrário (razão negativa). Essa autoridade pode ser de fato ou legítima.

A autoridade de fato é aquela que está de fato constituída, que tem capacidade de gerar razões para a ação, independentemente dessas razões estarem justificadas ou não. Essa autoridade existe, mas não necessariamente é legítima. A autoridade de fato não se utiliza de ameaças e busca constantemente a aceitação da população ao qual está vinculada, ou seja, desenvolve uma frequente tentativa de convencer a maioria de sua pretensão de autoridade, a partir de demonstrações de que tem capacidade de justificar sua posição enquanto tal e que é uma fonte confiável e aceitável de razões para a ação. A autoridade de fato produz efeitos práticos sobre as pessoas, sem, contudo, ter capacidade de influenciar suas escolhas e opções<sup>13</sup>, na medida em que o indivíduo tem a obrigação de agir de acordo com as deliberações proferidas pela autoridade.

Por outro lado, a autoridade legítima sempre é uma autoridade de fato. Ela é considerada legítima por ser moralmente justificada, por satisfazer as três teses morais de justificação ou de legitimação para substituir razões individualmente justificadas e, assim, criar obrigações para os indivíduos. A autoridade legítima é fonte de razões protegidas, que pode ser definida como uma autoridade efetiva justificada<sup>14</sup>, como o Direito o é. A noção de autoridade legítima é premissa, pois em que pese nem toda autoridade legítima ser efetiva, a noção desta não pode ser explicada sem fazer referência àquela<sup>15</sup>. Essa autoridade legítima só pode ser reivindicada por meio da fundamentação dos atos de quem detém o poder e corresponder a uma obrigação por parte do subordinado.

Para Raz, a autoridade só é legítima no âmbito da razão prática quando passa por um teste justificação ou de legitimação pelas teses da dependência, da justificação normal e da preempção. Essas teses explicam as razões pelas quais o indivíduo escolhe agir conforme uma

---

<sup>13</sup> No original: "(...) to have power is to have influence, to be able to influence people's actions and their fortunes. A person has effective authority if he is powerful, if he can influence people's fate and their choices or options." Ibidem, p. 07.

<sup>14</sup> No original: "Legitimate authority can then be defined as justified effective authority." Ibidem, p. 7.

<sup>15</sup> No original: "*The notion of legitimate authority is in fact the primary one. For one thing not all legitimate authority is effective. Besides (as I will claim shortly), the notion of effective authority cannot be explained except by reference to legitimate authority.*" Ibidem, p. 8. E mais: "*The notion of legitimate authority is presupposed by that of effective authority. A person needs more than power (as influence) to have de facto authority. He must either claim that he has legitimate authority or be held by others to have legitimate authority.*" Ibidem, p. 9.

diretiva de autoridade, substituindo suas próprias razões para a ação pessoal por aquelas determinadas pela autoridade.

Dito de outra forma, para Raz, as razões pessoais do agente podem ser substituídas por razões emanadas de uma autoridade legítima<sup>16</sup> e continuar sendo plenamente compatíveis com a racionalidade, pois a autoridade age dessa forma a partir de uma justificação. Essa autoridade produz razões protegidas ou excludentes, ou seja, normas jurídicas com um tipo específico de razões para fazer algo (razões positivas) e para eliminar outras razões em sentido contrário (razões negativas) que, se válidas (se justificadas pelas teses morais) otimizam a racionalidade, a conformidade do agente às próprias razões excludentes.

Assim sendo, para a autoridade ser reconhecida como legítima e poder emanar uma razão excludente válida capaz de otimizar a racionalidade dos indivíduos, ou seja, capaz de dar conformidade às próprias razões excludentes, Raz afirma que a autoridade deve passar por três teses normativas: a tese da justificação normal, a tese da dependência e a tese da preempção.

A primeira tese é a da dependência. A autoridade, ao emanar uma diretiva (razão protegida), deve considerar as mesmas razões – ou ao menos em parte - que se aplicam de alguma forma ao indivíduo que a receberá<sup>17</sup>, pois somente assim a razão excludente é capaz de maximizar as conformidades de acordo com essas razões. Isso não quer dizer, contudo, que a autoridade deve sempre agir por razões dependentes aos dos indivíduos, mas apenas que deveriam assim proceder<sup>18</sup>. Com isso, cria-se um vínculo entre autoridade e os destinatários, fazendo-os atuarem de acordo com seus papéis. De forma mais clara: a justificação da razão excludente pela autoridade deve ser capaz de maximizar as conformidades dos indivíduos e isso só será possível se a autoridade considerar as próprias razões dos indivíduos na sua deliberação que dará resultado a uma ordem.

A segunda tese é a da justificação normal. As diretivas emanadas pela autoridade terão maior probabilidade de se conformarem às razões do indivíduo se este as aceitarem como vinculantes e tentar segui-las<sup>19</sup>. Assim, essa autoridade se justifica se suas razões se aplicam ao

---

<sup>16</sup> “If a person accepts the legitimacy of an authority then its instructions are accepted by him as reasons for conforming action” in RAZ, Joseph. **The Morality of Freedom**. Oxford University Press, 1986. p. 41.

<sup>17</sup> “All authoritative directives should be based on reasons which already independently apply to the subjects of the directives and are relevant to their action in the circumstances covered by the directive”. Ibidem, p. 47.

<sup>18</sup> No original: “The dependence thesis does not claim that authorities always act for dependent reasons, but merely that they should do so.” Ibidem, p. 47.

<sup>19</sup> No original: (...) the normal justification thesis. It claims that the normal way to establish that a person has authority over another person involves showing that the alleged subject is likely better to comply with reasons which apply to him (other than the alleged authority directives) if he accepts the directives of the alleged authority as authoritatively binding and tries to follow them, rather than by trying to follow the reasons which apply to him directly”. Ibidem, p. 53.

caso e não as razões do indivíduo com suas próprias razões individualmente consideradas, pois é mais fácil seguir diretivas vinculantes do que tentar justificar, por conta própria, suas razões de primeira ordem que supostamente se aplicariam àquele caso.

A tese da dependência e a tese da justificação normal se reforçam mutuamente<sup>20</sup>, pois se as diretivas da autoridade levam em consideração as razões dos indivíduos na deliberação, então a probabilidade dessas diretivas serem seguidas pelos indivíduos e terem força vinculante são maiores.

Por fim, a terceira tese é a da preempção, que nada mais é do que um pequeno passo além da tese da dependência e da justificação normal<sup>21</sup>. A preempção explica qual a obrigação que o indivíduo tem em relação à diretiva emanada pela autoridade. Essa diretiva configura um conjunto de razões protegidas que substituem parcial ou totalmente as razões dos indivíduos no momento da sua avaliação, ou seja, para que o indivíduo possa ser mais racional, a deliberação da autoridade é substituída pela do indivíduo, pois a autoridade levou em consideração as razões dele ao deliberar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente ensaio foi traçar as linhas gerais que gravitam em torno dos conceitos de razão excludente e de autoridade a partir da filosofia de Joseph Raz. Partindo do contexto histórico que Raz começou a desenvolver sua teoria, ao escrever *Practical Reasons and Norms* é possível extrair a tese das fontes sociais e o conceito de razão excludente.

Posteriormente, Raz aprofunda o conceito de autoridade nos livros *The Authority of Law* e *The Morality of Freedom*, evidenciando a importância da justificativa da autoridade ao emanar uma diretiva válida que seja capaz de excluir as próprias razões do indivíduo, desenvolvendo as teses da dependência, da justificação normal e da preempção, que formam aprofundadas posteriormente no Postfácio de 1990, mas que não foram objeto do presente ensaio pela delimitação de espaço que lhe é inerente.

Não há dúvidas de que a teoria da razão prática de Joseph Raz, como parte do positivismo excludente, tem importância para a teoria do direito, na medida em que explica sua natureza como uma estrutura normativa necessária para o funcionamento das sociedades, que tem por objetivo garantir estabilidade por meio da eliminação de divergências que necessariamente surgem a partir de desacordos morais das sociedades complexas.

---

<sup>20</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 57.

## REFERÊNCIAS

**Longman Dictionary of Contemporary English.** Third Edition. Longman Group Ltd 1995.

RAZ, Joseph. **Practical Reason And Norms.** Oxford University Press, New York: 1975 (1999).

RAZ, Joseph. **The Authority of Law.** Essays on Law and Morality. Oxford University Press Inc., New York, 1979.

RAZ, Joseph. **The Morality of Freedom.** Oxford University Press Inc., New York, 1986.